



Instituto Politécnico
de Viana do Castelo

2021/AJD/010 – Empreitada de Ligação da Rede de Saneamento da ESA ao Coletor Público

Caderno de Encargos

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

22 de abril de 2021

Criado por: IPVC

2021/AJD/010 – Empreitada de Ligação da Rede de Saneamento da ESA ao Coletor Público

Caderno de Encargos

Índice

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS	3
Entidade pública adjudicante	3
Objeto da adjudicação	3
Contrato	3
Financiamento do contrato	3
Prazo de execução do contrato	4
Gestor de contrato	4
Preço Base	4
Preço Contratual	4
Alterações ao Contrato	4
Condições de Pagamento	5
Sigilo	5
Penalizações	6
Subcontratação e Cessão da posição contratual	6
Casos fortuitos ou de força maior	7
Cessação da prestação de serviços	7
Rescisão do contrato	7
Legislação aplicável e foro competente	8
PARTE II – Responsabilidade social e ambiental dos fornecedores perante o IPVC	8
Objetivo	8
Âmbito	8
Responsabilidade	8
Regras a cumprir no interior das instalações do IPVC	9
Documentação obrigatória	9
PARTE III - CLÁUSULAS TÉCNICAS GERAIS	9
Locais de fornecimento do serviço	10
Atividades Desenvolvidas no IPVC	10
PARTE IV - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS	11
Caracterização Genérica do Serviço	11
Quantidades	11
Especificações Técnicas	11
Dever de Colaboração	Erro! Marcador não definido.

PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

Artigo 1º

Entidade pública adjudicante

A entidade pública adjudicante é o **Instituto Politécnico de Viana do Castelo**, abreviadamente designado por IPVC, pessoa coletiva n.º 503 761 877, com sede na Rua Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, n.º 34, 4900-347 Viana do Castelo.

Artigo 2º

Objeto da adjudicação

O objeto do contrato consiste numa Empreitada de Ligação da Rede de Saneamento da ESA ao Coletor Público do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, nas condições estabelecidas no presente caderno de encargos e de acordo com a subcategoria **45232460-4 - Obras de saneamento**, previstas no Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de Novembro (CPV).

Artigo 3º

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 4º

Financiamento do contrato

O encargo previsto no contrato será suportado pelo Orçamento do Instituto Politécnico de Viana do Castelo.

Artigo 5º

Prazo de execução do contrato

A empreitada tem duração máxima de 60 dias.

Artigo 6º

Gestor de contrato

Ao abrigo do art.º 96º do CCP o gestor de contrato nomeado para o presente procedimento é António Curado, Pró-Presidente do IPVC, com a função de acompanhar permanentemente a execução do presente contrato, sendo que toda e qualquer anomalia, defeito ou desvio às cláusulas do mesmo devam ser reportadas por si e de imediato ao órgão competente, fazendo-se acompanhar por relatório com o elenco das medidas corretivas que julgue necessárias, nos termos e para os efeitos do artigo 290º - A do CCP.

Artigo 7º

Preço Base

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 47º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado CCP), o valor para efeito do preço base global do procedimento é de **28.212,05 Euros** ao qual acresce o imposto sobre o valor acrescentado, preço fundamentado em preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º -A, (n.º 3 do art.º 47º do CCP)
2. A informação pertinente resultante da consulta preliminar será, caso seja solicitada, disponibilizada aos futuros concorrentes do procedimento, após terminado o prazo de apresentação de propostas, através de um pedido em “outras comunicações” na plataforma Acingov.

Artigo 8º

Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o IPVC deve pagar ao fornecedor o preço constante das propostas adjudicadas, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 9º

Alterações ao Contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, a outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação a data em que pretende ver introduzida a alteração;
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a. Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b. Decisão judicial ou arbitral;
 - c. Razões de interesse público.
4. A alteração do contrato não pode conduzir a modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 10º

Condições de Pagamento

1. As quantias devidas pelo Instituto Politécnico de Viana do Castelo, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias, nos termos previstos no art.º 299º do CCP, após a receção pelo Instituto das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida de acordo com as regras contabilísticas aplicadas.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Artigo 11º

Sigilo

O adjudicatário obriga-se ao sigilo de quaisquer informações que obtenha em virtude da execução do contrato, salvo se prévia e expressamente autorizado pela entidade contratante, nos termos e para os efeitos da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Artigo 12º

Proteção de dados pessoais

1. O segundo outorgante obriga-se ao estrito cumprimento do disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, na redação que lhe foi dada pela Retificação de 4 de maio de 2018, publicitada no Jornal Oficial da União Europeia de 23 de maio de 2018, nomeadamente no que diz respeito às obrigações relativas ao tratamento dos dados pessoais que lhe sejam transmitidos pelo primeiro outorgante para efeito de execução do presente contrato.
2. O segundo contratante compromete-se a adotar e apresentar garantias suficientes de execução das medidas técnicas e organizativas adequadas, de forma a se satisfaçam os requisitos do RGPD no tratamento dos dados pessoais e a defesa dos direitos dos titulares dos dados.
3. O segundo outorgante compromete-se ao cumprimento das demais obrigações e responsabilidades previstas na legislação vigente no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais.

Artigo 13º

Penalizações

1. No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário e das garantias dadas, poderá o Instituto Politécnico de Viana do Castelo interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse do credor na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que o Instituto Politécnico de Viana do Castelo sofra na sequência de tais atos.
2. Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior, deverá o adjudicatário cumprir imediatamente e de forma integral e satisfatória a prestação em falta.
3. Em caso de atraso na conclusão da execução do serviço por facto imputável ao segundo outorgante, o primeiro outorgante pode aplicar, se assim o entender, uma sanção contratual pecuniária, por cada dia de atraso, de acordo com a lei (art.º 329º do CCP).
4. Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o segundo outorgante deu início à execução do serviço enquanto não tiver assinado o contrato.

Artigo 14º

Subcontratação e Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá subcontratar ou ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

- b. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do Decreto-Lei n.º. 18/2008, de 29 de Janeiro e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. A cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante deve cumprir o estipulado no artigo 318º-A do CCP.

Artigo 15º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 16º

Cessação do contrato

O IPVC pode rescindir o contrato, logo que se verifique o não cumprimento das condições definidas no presente Caderno de Encargos ou na Lei.

Artigo 17º

Rescisão do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do presente contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando o adjudicatário não cumprir integralmente as condições e obrigações deste contrato, no prazo previsto no artigo 5º do presente caderno de encargos.
3. A rescisão não prejudica o pagamento ao adjudicatário dos serviços já prestados em conformidade com o contrato.
4. A rescisão não poderá afetar os serviços num prazo inferior a 60 dias úteis a contar da data da notificação.

Artigo 18º

Legislação aplicável e foro competente

1. Em tudo o que o presente Caderno de Encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.
2. Para dirimir todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal de Círculo Administrativo Local, sem prejuízo da faculdade legalmente prevista de as partes poderem, se assim o acordarem, celebrar compromisso arbitral, submetendo qualquer eventual questão a decisão por arbitragem.

PARTE II – Responsabilidade social e ambiental dos fornecedores perante o IPVC

Artigo 19º

Objetivo

O desempenho social, ambiental e económico do Instituto Politécnico de Viana do Castelo (IPVC) depende também do desempenho dos seus fornecedores. Desta forma, para que o IPVC possa concretizar os seus objetivos, é também necessário, que todas as entidades contratadas por este partilhem dos princípios e valores estabelecidos.

No âmbito do seu Sistema de Gestão e para garantir o cumprimento integral dos requisitos legais aplicáveis, das normas NP EN ISO 9001 e NP 4469-1, o IPVC disponibiliza na sua página (<http://www.ipvc.pt/politica-de-gestao>), todos os princípios de responsabilidade social e ambiental dos fornecedores perante o IPVC.

Artigo 20º

Âmbito

O disposto no número anterior é aplicável a todas as entidades adjudicatárias resultantes deste procedimento.

Artigo 21º

Responsabilidade

O fornecedor é responsável pelo cumprimento integral dos requisitos legais e pelos requisitos definidos no presente capítulo, devendo monitoriza-los e verificar o seu cumprimento, desde o momento o momento da adjudicação e aceitação da nota de encomenda.

O incumprimento dos requisitos e dos princípios de responsabilidade social e ambiental dos fornecedores perante o IPVC poderão originar a suspensão da execução do contrato ou a sua cessação.

Artigo 22º

Regras a cumprir no interior das instalações do IPVC

É da responsabilidade dos fornecedores dar a conhecer aos seus colaboradores e subcontratados as regras estabelecidas neste regulamento, de forma a assegurar o seu cumprimento.

O fornecedor e os seus trabalhadores, quando acederem às instalações do IPVC, devem cumprir os seguintes requisitos:

- Cumprir integralmente a legislação aplicável, nomeadamente os aspetos relativos à Segurança e Saúde, Ambiente e Relações de Trabalho.
- Respeitar as regras e sinalização de segurança existente;
- Assegurar a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's), de acordo com atividades desenvolvidas;
- Respeitar as regras de separação de resíduos;
- Caso ocorra algum acidente durante a prestação do serviço ou fornecimento de bens, comunicar de imediato, devendo ser elaborado e disponibilizado ao IPVC um relatório escrito, com a análise das causas e ações correção e corretivas aplicadas e/ou a aplicar
- Numa situação de emergência e em caso de evacuação, obedecer com rigor às instruções dadas pelos elementos das equipas de evacuação ou responsável interno.

Artigo 23º

Documentação obrigatória

Os fornecedores ficam obrigados a disponibilizar ao IPVC a seguinte documentação no momento da **entrega dos documentos de habilitação:**

- a) Documentos relativos à Entidade:
 - Apólice de seguros de acidentes de trabalho (Apólice e comprovativo de pagamento da mesma);

Artigo 24º

Locais de fornecimento do serviço

O empreitada será prestada na Escola Superior Agrária do IPVC, situada em Refoios do Lima – ponte de Lima

Artigo 25º

Atividades Desenvolvidas no IPVC

O IPVC é uma instituição pública de ensino superior que tem como missão, difundir e transferir conhecimento e cultura, promover a formação integral dos cidadãos e a aprendizagem ao longo da vida, numa atitude de permanente inovação, qualidade e espírito empreendedor, centrado no desenvolvimento regional, do país e na internacionalização, em convergência com o espaço europeu do ensino superior.

PARTE IV - CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

Artigo 26º

Caracterização Genérica do Serviço

A empreitada caracterize-se pelos trabalhos de ligação da Escola Superior Agrária à rede pública de saneamento, em Refóios do Lima, Ponte de Lima, constituem uma obra estruturante para o IPVC, de um ponto de vista da sustentabilidade ambiental do seu campus, procurando por este via assegurar uma melhoria substancial da qualidade da água na área envolvente ao local da Escola. Trata-se de um investimento que só recentemente conseguiu ser planeado, em virtude do atraso na chegada da rede pública de saneamento à freguesia de Refóios do Lima.

Artigo 27º

Quantidades

A tabela seguinte descrimina as quantidades a comprar por cada item constante nas cláusulas técnicas, assim como, os respetivos valor base.

Designação	Quantidade	Preço TOTAL
Empreitada de Ligação da Rede de Saneamento da ESA ao Coletor Público	1	28.212,05 €

Artigo 28º

Especificações Técnicas

-  02 - CTE - ESA SANEAMENTO
-  03 - CTE - LTAP
-  04 - ALVARÁS
-  05 - PPGRCD
-  06 - PSSP
-  07 - Ligacao Esgot rede publica_21-01-2021-Model
-  08 - MAPA DE QUANTIDADES RAMAL ESA



INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

CADERNO DE ENCARGOS

ANEXO 1

CONDIÇÕES TÉCNICAS GERAIS

Ligação da Rede de Saneamento da ESA ao Coletor Público.

SERVIÇOS TÉCNICOS DO IPVC

JANEIRO DE 2021

ÍNDICE

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	6
1.1 Objeto	6
1.2 Disposições por que se rege a empreitada.....	6
1.3 Representantes e controlo de execução:	8
1.4 Garantias administrativas do empreiteiro formalizadas em auto	10
1.5 Projeto	11
1.6 Regras de interpretação dos documentos do projeto.	12
1.7 Alterações ao projeto	12
2. CONSIGNAÇÃO TOTAL E PARCIAL	13
2.1 Prazo de realização e formalização	13
2.2 Modificação das condições locais e suspensão da consignação	14
3. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS.....	14
3.1 Suspensão pelo dono da obra	14
3.2 Suspensão pelo empreiteiro.....	15
3.3 Suspensão autorizada pelo dono da obra	16
3.4 Suspensão por período excessivo.....	17
3.5 Auto de suspensão.....	17
4. MODIFICAÇÕES OBJETIVAS.....	17
4.1 Trabalhos complementares	17
4.2 Preço e prazo de execução de trabalhos complementares	18
4.3 Prorrogação do prazo da obra	19
4.4 Responsabilidade pelos trabalhos complementares.....	19
4.5 Trabalhos a menos.....	20
4.6 Indemnização por redução do preço contratual	21
4.7 Revisão ordinária de preços	22

4.8	Limites às subempreitadas	22
4.9	Forma e conteúdo dos subcontratos.....	23
4.10	Subempreitadas na fase de execução	23
4.11	Oposição e recusa de autorização à subempreitada.....	24
5.	MODO DE RETRIBUIÇÃO DO EMPREITEIRO	24
5.1	Tipo de empreitada.....	24
5.2	Objeto da medição	25
5.3	Procedimento e critérios da medição	25
5.4	Conta corrente.....	25
5.5	Erros de medição	26
5.6	Liquidação e pagamento.....	26
6.	OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	27
6.1	Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos	27
6.2	Preparação e planeamento dos trabalhos	27
6.3	Trabalhos acessórios e preparatórios.....	28
6.4	Utilização de instalações do dono da obra.....	29
6.5	Equipamento.....	29
6.6	Ações prévias à abertura do estaleiro	30
6.7	Vedações.....	30
6.8	Exploração e funcionamento do estaleiro.....	31
6.9	Documentação a manter no local dos trabalhos.....	32
7.	EXECUÇÃO DA EMPREITADA.....	32
7.1	Prazo de execução da obra	32
7.2	Plano de trabalhos	32
7.3	Cumprimento do plano de trabalhos	33
7.4	Atos e direitos de terceiros.....	33

7.5	Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....	34
7.6	Materiais, equipamentos e elementos de construção.....	35
7.7	Técnicas construtivas.....	36
7.8	Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra.....	37
7.9	Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção.....	37
7.10	Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção.....	38
7.11	Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção.....	38
7.12	Aplicação dos materiais e elementos de construção	39
7.13	Substituição de materiais e elementos de construção	39
8.	PROCEDIMENTOS DE RECEÇÃO, DE QUALIDADE E DE ENSAIOS.....	40
8.1	Receção de materiais.....	40
8.2	Aprovação de materiais e elementos de construção	41
8.3	Aprovação de equipamentos a instalar na obra.....	41
8.4	Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção.....	42
8.5	Procedimentos de qualidade.....	43
8.6	Ensaio e testes a executar	44
8.7	Amostras padrão.....	44
9.	RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	45
9.1	Vistoria.....	45
9.2	Auto de receção provisória.....	48
9.3	Defeitos da obra	50
9.4	Prazo de garantia	50
9.5	Elaboração da conta final da empreitada.....	52
9.6	Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia.....	52
9.7	Receção definitiva.....	52
9.8	Execução da caução	54

9.9	Condicionamentos	55
10.	PROTEÇÃO E SEGURANÇA	55
10.1	Medidas de proteção e segurança	55
11.	ASPETOS AMBIENTAIS	57
11.1	Condições de instalação e funcionamento do estaleiro	57
11.2	Redução de ruído	57
11.3	Gestão de resíduos	58
12.	SEGUROS	59
12.1	Contratos de seguro	59
12.2	Objeto dos contratos de seguro	60
13.	DISPOSIÇÕES FINAIS	60
13.1	Termos e condições não submetidos à concorrência que a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule:	60

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 Objeto

- 1.1.1 As presentes condições técnicas gerais compreendem as cláusulas técnico-administrativas da empreitada e são parte integrante do Caderno de encargos do projeto de *“Ligação da rede de saneamento da ESA ao Coletor Público”*.

1.2 Disposições por que se rege a empreitada

- 1.2.1 A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (doravante “CCP”), com as alterações introduzidas:
 - pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março;
 - pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;
 - pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro;
 - pelo Decreto-lei n.º 278/2009, de 2 de outubro;
 - pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril;
 - pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro;
 - pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;
 - pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho;
 - pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro;
 - pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, 31 de agosto;
 - pela Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro;
 - pela Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro;
 - pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 30 de novembro;
 - pelo Decreto-lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro.

- c) Ao Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil regulado pelo Decreto nº 41821, de 11 de agosto de 1958;
- d) Ao Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras regulado pelo Decreto nº 46427, de 10 de julho de 1965;
- e) Às regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção e as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis, regulada pelo Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que procede à revisão da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis, constante do Decreto-Lei n.º 155/95, de 1 de julho;
- f) Ao Regime Geral da Gestão de Resíduos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas:
 - pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto;
 - pela Lei 64-A/2008, de 31 de dezembro;
 - pelo Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de outubro;
 - pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho;
 - pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de Agosto;
 - pelo Decreto-lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro;
 - pelo Decreto-Lei 75/2015, de 11 de maio;
 - pelo Decreto-lei n.º 103/2015, de 15 de junho;
 - pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março;
 - pelo Decreto-Lei n.º 71/2016, de 4 de novembro;
 - pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.
- g) Por legislação específica sobre resíduos da construção e demolição contemplada no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 26 de agosto;
- h) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao

desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, ambiente e à responsabilidade civil perante terceiros;

- i) Aos condicionamentos fixados nas aprovações dos estudos e projetos;
- j) Às regras da arte.

1.2.2 Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do n.º anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) O projeto;
- e) A proposta adjudicada;
- f) A identificação do gestor do contrato;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou neste caderno de encargos.

1.2.3 Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas b), c), d) e e) da cláusula 1.2.2 serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

1.3 Representantes e controlo de execução:

1.3.1 Durante a execução do contrato, o dono de obra é representado pelo diretor de Fiscalização da obra e o Empreiteiro pelo diretor da obra.

-
- 1.3.2** O diretor de obra deverá ter as qualificações exigidas para a classe do alvará exigido para o procedimento e pertencer ao quadro de pessoal do empreiteiro ou
- 1.3.3** Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 1.3.4** As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 1.3.5** O diretor de obra acompanhará assiduamente os trabalhos e estará presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 1.3.6** O Dono da Obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do mesmo.
- 1.3.7** Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de Fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 1.3.8** O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento constituído pelo desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde apresentado pelo Dono da Obra, assegurando a permanência em obra de pelo menos 5% do prazo de execução da mesma.
- 1.3.9** O diretor de Fiscalização da obra tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito,

excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato e outras que o Dono da Obra entenda subtrair.

1.3.10 Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de Fiscalização da obra não tem poderes de representação do Dono da Obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

1.3.11 O gestor do contrato tem a função de acompanhamento permanente da execução do contrato.

1.4 Garantias administrativas do empreiteiro formalizadas em auto

1.4.1 O Empreiteiro tem direito a reclamar ou a apresentar reservas ao conteúdo dos atos referentes à obra que devam ser formalizados em auto.

1.4.2 Os autos são reduzidos a escrito e assinados pelos representantes das partes, sendo um duplicado dos mesmos entregue ao Empreiteiro.

1.4.3 As reclamações ou reservas podem ser exaradas no próprio auto ou apresentadas nos 10 dias subsequentes à notificação do mesmo ao Empreiteiro.

1.4.4 As reclamações ou reservas exaradas no próprio auto podem limitar-se ao enunciado genérico do respetivo objeto, podendo o Empreiteiro, neste caso, apresentar por escrito uma exposição fundamentada, no prazo de 15 dias.

1.4.5 O Dono da Obra decide a reclamação ou pronuncia-se sobre as reservas apresentadas e notifica o Empreiteiro no prazo de 15 dias a contar da data da assinatura do auto, ou da entrega da reclamação, ou da exposição escrita referida no número anterior, equivalendo o silêncio a deferimento da reclamação ou aceitação da reserva.

1.4.6 Se o Empreiteiro se recusar a assinar o auto, nele se fará menção desse facto e da razão invocada para a recusa, devendo o representante do Dono da Obra promover a assinatura do auto por duas testemunhas que confirmem a ocorrência.

- 1.4.7** Se, sem justificação nos termos do presente Código e por facto que lhe seja imputável, o Dono da Obra não formalizar em auto qualquer ato que esteja sujeito a essa formalidade, tal omissão não é oponível ao Empreiteiro.

1.5 Projeto

- 1.5.1** O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento e, quando o programa do procedimento ou o caderno de encargos admitir a apresentação de variantes pelos concorrentes, o projeto de execução é substituído, na parte a que dizem respeito, pelas variantes apresentadas pelo Empreiteiro e aceites pelo Dono da Obra.
- 1.5.2** No caso em que a adjudicação tenha recaído sobre proposta com variante ao projeto, ou a parte dele, entende-se que a referida variante contém todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação e que se encontra completada com os esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos e com o grau de desenvolvimento em conformidade com o artigo 43.º do CCP.

1.6 Regras de interpretação dos documentos do projeto.

1.6.1 Para a interpretação dos documentos que integram o projeto:

- a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecerão sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Em tudo o mais prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças do projeto.

1.6.2 Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos projetos:

- a) As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos do projeto devem ser submetidas ao diretor de Fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre a qual elas recaiam;
- b) No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de Fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução;
- c) A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

1.7 Alterações ao projeto

- 1.7.1 Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 1.7.2 Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 1.7.3 Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
- 1.7.4 Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o Empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

2. CONSIGNAÇÃO TOTAL E PARCIAL

2.1 Prazo de realização e formalização

- 2.1.1 Na falta de estipulação contratual, a consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a data da celebração do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial, ou logo que o Dono da Obra tenha acesso aos prédios, com a faculdade de os entregar a terceiros, no caso das demais consignações parciais.
- 2.1.2 A consignação é formalizada em auto e, em caso de consignações parciais, a cada uma deve corresponder um auto autónomo.
- 2.1.3 Caso o Empreiteiro não compareça no local, na data e na hora que o Dono da Obra comunicar para efeitos de assinatura do auto de consignação, é notificado para comparecer em outra data e hora, com indicação do local, sem prejuízo de o Dono da

Obra poder resolver o contrato, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 405.º do CCP.

2.2 Modificação das condições locais e suspensão da consignação

- 2.2.1** Quando se verifique uma modificação relevante das condições locais existentes por comparação com os elementos da solução da obra ou com os dados que serviram de base à sua elaboração, a qual determine a necessidade de um projeto de alteração, o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior é suspenso, salvo se for possível a realização de consignações parciais quanto às zonas da obra não afetadas pelo projeto de alteração, que, nesse caso, devem respeitar os prazos ali estabelecidos.
- 2.2.2** A contagem do prazo referido no n.º anterior só é retomada depois de terem sido notificadas ao Empreiteiro as alterações introduzidas no projeto.
- 2.2.3** Sem prejuízo do direito de resolução previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, a suspensão de prazo prevista no n.º 1 implica a suspensão do prazo previsto na alínea a) do artigo 406.º do CCP.

3. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS

3.1 Suspensão pelo dono da obra

- 3.1.1** Sem prejuízo dos fundamentos gerais de suspensão previstos no CCP e de outros previstos no contrato, o Dono da Obra pode ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nos seguintes casos:
- a) Falta de condições de segurança;
 - b) Verificação da necessidade de estudar alterações a introduzir ao projeto;
 - c) Determinação vinculativa ou recomendação tida como relevante de quaisquer autoridades administrativas competentes.

3.2 Suspensão pelo empreiteiro

- 3.2.1** Nos contratos que prevejam um prazo de execução da obra igual ou superior a um ano, o Empreiteiro pode suspender, uma vez em cada ano, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por um período não **superior a 10 dias seguidos** desde que o Dono da Obra não se oponha de forma expressa e não fiquem comprometidos os prazos parciais e o termo final de execução da obra.
- 3.2.2** São da responsabilidade do Empreiteiro os encargos acrescidos decorrentes da suspensão prevista no número anterior.
- 3.2.3** Para além dos fundamentos gerais de suspensão previstos no CCP e de outros previstos no contrato, o Empreiteiro pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos nos seguintes casos:
- a) Falta de condições de segurança;
 - b) Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que tenha decorrido um mês sobre a data do respetivo vencimento.
- 3.2.4** A suspensão pelo Empreiteiro deve ser antecedida de comunicação escrita ao Dono da Obra, imediatamente após a verificação do evento que a fundamenta, com menção expressa do fundamento invocado e dos factos que o concretizam.
- 3.2.5** No caso da alínea b) do n.º 3.2.3, a comunicação a que se refere o número anterior deve ser efetuada com antecedência não inferior a 15 dias relativamente à data prevista da suspensão e deve ser assegurado o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, ficando prejudicada se, até ao termo do prazo ali referido, o Dono da Obra efetuar o pagamento das quantias em dívida.
- 3.2.6** Quando a urgência ou a necessidade de suspensão imediata for incompatível com a exigência de prévia comunicação escrita, as comunicações referidas nos números anteriores podem ser efetuadas oralmente, devendo o Empreiteiro formalizá-las por

escrito nos cinco dias subsequentes.

3.3 Suspensão autorizada pelo dono da obra

- 3.3.1** O Dono da Obra pode ainda autorizar a suspensão da execução dos trabalhos se a mesma não comprometer o termo final de execução da obra e não implicar a assunção de novos encargos da sua parte.

3.4 Suspensão por período excessivo

- 3.4.1** Se a suspensão resultar de facto imputável ao Empreiteiro e o Dono da Obra ordenar a manutenção da suspensão por mais tempo do que o que resultaria necessariamente do facto em causa, considera-se, para todos os efeitos, que o tempo de suspensão excedente não é imputável ao Empreiteiro.

3.5 Auto de suspensão

- 3.5.1** A suspensão é sempre formalizada em auto, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações apresentadas ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.

4. MODIFICAÇÕES OBJETIVAS

4.1 Trabalhos complementares

- 4.1.1** São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.
- 4.1.2** Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, pode o Dono da Obra ordenar a sua execução ao Empreiteiro desde que, de forma cumulativa:
- a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o Dono da Obra;
 - b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10% do preço contratual;

- c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites previstos no artigo 19.º do CCP correspondentes à modalidade adotada para a realização do procedimento.

4.1.3 Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o Dono da Obra ordenar a sua execução desde que, de forma cumulativa:

- a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o Dono da Obra;
- b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40 % do preço contratual.

4.1.4 Os trabalhos complementares que excedam os limites previstos no presente artigo devem ser adjudicados na sequência de novo procedimento.

4.2 Preço e prazo de execução de trabalhos complementares

4.2.1 Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;
- b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o Empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução;
- c) Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o Empreiteiro deve apresentar ao Dono da Obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos

complementares, no prazo de 10 dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos;

- d) O Dono da Obra dispõe de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta do Empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta;
- e) Se o Dono da Obra não efetuar nenhuma comunicação ao Empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite;
- f) Sem prejuízo do disposto no artigo 372.º do CCP, enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do Dono da Obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.

4.3 Prorrogação do prazo da obra

- 4.3.1** Quando haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º do CCP.
- 4.3.2** O disposto no número anterior não é aplicável quando estejam em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

4.4 Responsabilidade pelos trabalhos complementares

- 4.4.1** O Dono da Obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao Empreiteiro.
- 4.4.2** O Empreiteiro deve, **no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da**

primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

4.4.3 O Empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

4.4.4 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o Dono da Obra:

- a) Deve o Dono da Obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;
- b) Fica o Empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assiste ao Dono da Obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.ºs 4.4.2 e 4.4.3.

4.4.5 No caso previsto no número anterior, a responsabilidade dos terceiros perante o Dono da Obra ou o Empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.

4.5 Trabalhos a menos

4.5.1 Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o Empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o Dono da Obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

- 4.5.2** O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no número seguinte “indenização por redução do preço contratual”.

4.6 Indemnização por redução do preço contratual

- 4.6.1** Quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos ou de outros atos ou factos imputáveis ao Dono da Obra, os trabalhos executados pelo Empreiteiro tenham um valor inferior em mais de 20% ao preço contratual, este tem direito a uma indemnização correspondente a 10% do valor da diferença verificada.
- 4.6.2** A indemnização prevista no número anterior é liquidada na conta final da empreitada.

4.7 Revisão ordinária de preços

4.7.1 A revisão de preços é feita de acordo com a seguinte fórmula:

$$CT_i = 0.30 S_i/S_0 + 0.04 M03_i/M03_0 + 0.01 M20_i/M20_0 + 0.05 M22_i/M22_0 + 0.15 M32_i/M32_0 + 0.15 M47_i/M47_0 + 0.20 EA + 0.10$$

4.8 Limites às subempreitadas

4.8.1 A subcontratação é vedada:

- a) A entidades que não sejam titulares de alvará ou de certificado de Empreiteiro de obras públicas emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar, ou;
- b) A entidades nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do certificado de Empreiteiro de obras públicas, não apresentem uma declaração, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., comprovativa de que podem executar as prestações objeto do contrato a celebrar por preencherem os requisitos que lhes permitiriam ser titular de um alvará ou de um certificado contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.

4.8.2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, não pode o Empreiteiro subcontratar prestações objeto do contrato de valor total superior a 75% do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos complementares ou a menos e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no âmbito do contrato em causa.

4.8.3 O disposto no primeiro n.º é igualmente aplicável aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.

4.9 Forma e conteúdo dos subcontratos

- 4.9.1** O subcontrato está sujeito à forma escrita e o seu clausulado deve conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:
- a) A identificação dos alvarás ou certificados de Empreiteiro de obras públicas das partes;
 - b) A descrição do objeto do subcontrato;
 - c) O preço;
 - d) A forma e o prazo de pagamento do preço;
 - e) O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.
- 4.9.2** O Empreiteiro deve assegurar e certificar-se do cumprimento do disposto no número anterior, não podendo, consequentemente, invocar a nulidade aí prevista.
- 4.9.3** O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.
- 4.9.4** Os Empreiteiros, os subempreiteiros, assim como os terceiros são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de cinco anos a contar da data da conclusão das obras.

4.10 Subempreitadas na fase de execução

- 4.10.1** A subcontratação no decurso da execução do contrato não carece de autorização do Dono da Obra, salvo o disposto no número seguinte.
- 4.10.2** Quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do Empreiteiro e a mesma tenha sido exigida ao Empreiteiro na fase de formação do contrato, o contrato pode subordinar expressamente a subcontratação na fase de execução a autorização do Dono da Obra, dependente da verificação da capacidade

técnica do potencial subcontratado em moldes semelhantes aos que hajam sido exigidos em relação ao Empreiteiro.

4.10.3 Salvo nos casos previstos no número anterior, aos quais é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 318.º do CCP, o Empreiteiro deve, no prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

4.10.4 Na comunicação prevista no número anterior, o Empreiteiro fundamenta a decisão de recorrer à subempreitada e atesta a observância dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 383.º do CCP.

4.11 Oposição e recusa de autorização à subempreitada

4.11.1 O Dono da Obra pode sempre opor-se ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, recusar a autorização à subempreitada quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383.º e com os fundamentos previstos no artigo 320.º do CCP.

4.11.2 Sempre que a oposição ou a recusa de autorização se fundamentem na inobservância dos limites fixados no artigo 383.º, o Dono da Obra deve comunicar esse facto ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., no prazo de cinco dias.

5. MODO DE RETRIBUIÇÃO DO EMPREITEIRO

5.1 Tipo de empreitada

5.1.1 A empreitada é por preço global, sendo que a remuneração do Empreiteiro é a que resulta da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

5.1.2 A retribuição será mensal e suportada em autos de medição.

5.2 Objeto da medição

- 5.2.1** O Dono da Obra deve proceder à medição de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto ou não devidamente ordenados pelo Dono da Obra sem prejuízo de não serem aceites para formalização dos autos de medição.

5.3 Procedimento e critérios da medição

- 5.3.1** A medição é efetuada mensalmente, devendo estar concluída até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam os trabalhos executados.
- 5.3.2** As medições são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizadas em auto.
- 5.3.3** Os métodos e os critérios a adotar para realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
- a) As normas oficiais de medição que se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo LNEC;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

5.4 Conta corrente

- 5.4.1** Feita a medição, elabora-se a respetiva conta corrente no prazo de 10 dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos adiantamentos concedidos ao Empreiteiro e do saldo a pagar a este.
- 5.4.2** A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos

devem ser verificados e assinados pelo Empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.

- 5.4.3** Quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos no número anterior, o Empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicável o disposto no artigo 345.º do CCP.

5.5 Erros de medição

- 5.5.1** Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior pelo Dono da Obra caso este e o Empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.
- 5.5.2** Na falta de acordo entre as partes, a parte que considerar existir erro ou falta fará constar do auto de medição tal facto. Neste caso deverá recorrer-se ao estipulado nos artigos 345.º do CCP e 392.º e, por último, aos tribunais.
- 5.5.3** A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do disposto no artigo anterior.

5.6 Liquidação e pagamento

- 5.6.1** Após a assinatura pelo Empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do preço correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o Empreiteiro dessa liquidação para efeito do respetivo pagamento, no prazo estipulado.
- 5.6.2** Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto no número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respetiva conta corrente.

- 5.6.3** Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo Empreiteiro, o Dono da Obra procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao Empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.
- 5.6.4** Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.
- 5.6.5** A dedução prevista no número anterior pode ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução, nos mesmos termos estabelecidos para a caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais

6. OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

6.1 Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos

- 6.1.1** O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos.
- 6.1.2** Para o efeito, o Empreiteiro deve retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou por ordem do dono de obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono de obra ou de representantes ou agentes do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou terceiros.

6.2 Preparação e planeamento dos trabalhos

- 6.2.1** Perante o Dono da Obra, o Empreiteiro é responsável pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em

particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde de Projeto, elaborado pelo Dono da Obra, desenvolvido pelo Empreiteiro e aprovado o seu desenvolvimento pelo Dono da Obra.

- 6.2.2** Perante as entidades fiscalizadoras, o Empreiteiro é responsável pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do PSS desenvolvido para a obra.
- 6.2.3** Na execução do contrato, o Empreiteiro está obrigado a observar, cumprir e fazer cumprir todas as normas de direito ambiental destinadas à proteção do ar, água, solos, flora e fauna e de segurança, higiene e saúde no trabalho, designadamente as normas e disposições resultantes de todas as convenções e tratados internacionais aplicáveis, da legislação comunitária e respetiva legislação nacional.
- 6.2.4** O Empreiteiro está obrigado a não fazer uso de quaisquer materiais, substâncias ou produtos proibidos, designadamente poluentes, tóxicos ou considerados perigosos pela legislação em vigor, assim como aqueles que não se encontrem certificados.
- 6.2.5** O Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma bem visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou n.º de certificado de Empreiteiro de obras públicas.
- 6.2.6** O Empreiteiro deve também afixar no local dos trabalhos, de forma bem visível, a identificação dos subempreiteiros, com menção do respetivo alvará ou n.º de certificado de Empreiteiro de obras públicas.
- 6.2.7** Na falta de estipulação contratual, cabe ao Empreiteiro disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para realização da obra e dos trabalhos preparatórios, incluindo, nomeadamente, os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

6.3 Trabalhos acessórios e preparatórios

- 6.3.1** O Empreiteiro está obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente os previstos no artigo 350.º do CCP.

6.4 Utilização de instalações do dono da obra

- 6.4.1** O uso de qualquer parte do edifício para alguma das instalações provisórias ou de infraestruturas do dono de obra dependerá de autorização do Dono da Obra.
- 6.4.2** A autorização poderá ser dada no ato de consignação, ficando registada no respetivo auto.
- 6.4.3** Aquela autorização não dispensará o Empreiteiro de tomar as medidas adequadas para evitar danos e constrangimentos nas respetivas instalações, bem como garantir as condições de segurança quando houver interferência com o normal funcionamento das instalações.
- 6.4.4** O Empreiteiro está obrigado a manter em boas condições as instalações que lhe tenham sido cedidas pelo Dono da Obra com vista à execução da empreitada.
- 6.4.5** Não são exigidas instalações para a Fiscalização.

6.5 Equipamento

- 6.5.1** Constitui encargo do Empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento, instalação e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos e ensaios das instalações.
- 6.5.2** O equipamento a que se refere a cláusula anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança e ambiente aplicáveis, designadamente ter declaração de

que se encontra em condições de funcionamento e ter as manutenções em dia conforme impõe o Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro.

6.6 Ações prévias à abertura do estaleiro

- 6.6.1** Previamente à abertura do estaleiro e com uma antecedência de 48 horas sobre o ato de consignação da obra, o Dono da Obra deve realizar a comunicação prévia de abertura do estaleiro ao ACT.
- 6.6.2** Para proceder à comunicação prévia, até à data de celebração do contrato, o Empreiteiro deve proceder ao envio dos documentos previstos na minuta da comunicação prévia anexa ao PSSP.
- 6.6.3** Até ao prazo de consignação, o empreiteiro deve apresentar o desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde para a obra.

6.7 Vedações

- 6.7.1** O Empreiteiro deverá garantir, a seu encargo, uma vedação do estaleiro e da obra, destinada a impedir o acesso de estranhos.
- 6.7.2** As vedações poderão ter carácter definitivo (entendendo-se por carácter definitivo quando tais vedações permanecerem no local por todo o tempo de execução da obra) e carácter provisório, nomeadamente em valas para estabelecimento de infraestruturas.
- 6.7.3** A vedação poderá ser evasiva, pelo que deve ser constituída por painéis de malha metálica fixados em blocos de betão posicionados sobre o pavimento e devidamente ligados entre si de modo a manter a estabilidade necessária.
- 6.7.4** Competirá à Fiscalização aprovar os locais a isolar caso não possa ser considerada a solução prevista no projeto.
- 6.7.5** Quando a Fiscalização o determinar, o Empreiteiro, sob seu encargo, deverá garantir um

serviço de vigilância que impeça a entrada de estranhos, quer de dia, quer de noite, e a danificação dos trabalhos ou a remoção de materiais, mesmo os provenientes de demolições.

- 6.7.6** No final dos trabalhos, a vedação provisória e definitiva será removida a expensas do Empreiteiro, salvo se for prevista a sua manutenção até à conclusão de eventuais trabalhos complementares.
- 6.7.7** No caso de serem construídos acessos provisórios ou serem utilizados acessos definitivos, deverá o Empreiteiro proceder à reposição das condições iniciais após a conclusão dos trabalhos.

6.8 Exploração e funcionamento do estaleiro

- 6.8.1** Constitui obrigação e encargo do Empreiteiro a dotação do estaleiro com todos os meios humanos, materiais e financeiros, que sejam necessários para normal funcionamento do mesmo de acordo com as necessidades da obra, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direção da obra.
- 6.8.2** O Empreiteiro é responsável pela execução e instalação de painéis publicitários assim como da sinalização necessária à circulação de pessoas e viaturas impostas pela Fiscalização ou pelas entidades envolvidas e com jurisdição no local.
- 6.8.3** Todos os painéis e sinalização atrás referidos deverão ser removidos e transportados pelo Empreiteiro no fim da obra, correndo por sua conta os respetivos encargos, com exceção dos painéis publicitários exigidos pelas entidades financiadoras.
- 6.8.4** Quando necessário, o trabalho de implantação topográfica e piquetagem será efetuado pelo Empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo Dono da Obra.
- 6.8.5** Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o Empreiteiro informará desse facto,

por escrito, a Fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do Empreiteiro.

6.9 Documentação a manter no local dos trabalhos

- 6.9.1** O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do Caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas, bem como o documento resultante do desenvolvimento do PSSO atualizado.
- 6.9.2** O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
- 6.9.3** O Empreiteiro obriga-se a ter patente demais documentos obrigatórios relacionados com a execução da empreitada.

7. EXECUÇÃO DA EMPREITADA

7.1 Prazo de execução da obra

- 7.1.1** O prazo de execução da obra é de **60 dias**, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
- 7.1.2** O prazo de execução da obra começa a contar-se da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei, caso esta última data seja posterior.

7.2 Plano de trabalhos

- 7.2.1** O plano de trabalhos a apresentar com a proposta deve conter as atividades que se

verifiquem após a assinatura do contrato e identificação do caminho crítico, incluindo os prazos necessários a licenciamentos que sejam necessários.

7.2.2 Os ajustamentos ao plano de trabalhos não podem implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

7.2.3 O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo Dono da Obra, no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo Empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

7.2.4 O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

7.2.5 O Dono da Obra não pode proceder à aceitação parcial do plano de trabalhos.

7.3 Cumprimento do plano de trabalhos

7.3.1 O Empreiteiro informa nas reuniões de obra o diretor de Fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

7.3.2 Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de Fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

7.3.3 No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 7.5.4 do presente documento.

7.4 Atos e direitos de terceiros

- 7.4.1** Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de Fiscalização da obra, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 7.4.2** No caso dos trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de Fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

7.5 Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 7.5.1** O Dono da Obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 7.5.2** No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 7.5.3** Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar ao Dono da Obra um plano de trabalhos modificado.
- 7.5.4** Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para

apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

7.5.5 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o Dono da Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro ao abrigo dos pontos anteriores no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

7.5.6 Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Empreiteiro deve ser aceite pelo Dono da Obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7.5.7 Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

7.5.8 O prazo de execução da obra começa a contar-se da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei, caso esta última data seja posterior.

7.6 Materiais, equipamentos e elementos de construção.

7.6.1 Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra deverão ser de boa qualidade, e as dimensões, a forma e as demais características devem respeitar as definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

7.6.2 Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

7.6.3 No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos

termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia.

- 7.6.4** Nos casos previstos nos dois números anteriores, ou sempre que o Empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Empreiteiro comunicará o facto ao Dono da Obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
- 7.6.5** A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
- 7.6.6** Se o Dono da Obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o Empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
- 7.6.7** O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

7.7 Técnicas construtivas.

- 7.7.1** A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade

com o projeto, com as presentes condições específicas e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

7.7.2 Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do n.º 1.2.1 do presente documento.

7.7.3 O Empreiteiro pode propor ao Dono da Obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

7.7.4 O Empreiteiro é obrigado a dar execução aos trabalhos, provenientes de alterações ou retificações do projeto que forem determinadas, por escrito, pelo diretor de Fiscalização.

7.8 Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

7.8.1 Se o Dono da Obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma obra materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o Empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

7.8.2 O disposto no número anterior não será aplicável se o Empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

7.9 Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

7.9.1 Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos

restantes documentos contratuais, o Empreiteiro submetê-los-á à aprovação do Dono da Obra.

7.9.2 Em qualquer momento poderá o Empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o Dono da Obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.

7.9.3 O Empreiteiro é obrigado a fornecer ao Dono da Obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

7.9.4 A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

7.9.5 Os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do Dono da Obra.

7.10 Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

7.10.1 Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o Empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao Dono da Obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

7.10.2 A reclamação considera-se deferida se o Dono da Obra não notificar o Empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.

7.10.3 Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

7.11 Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

7.11.1 Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

7.11.2 No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o Empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

7.11.3 Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

7.12 Aplicação dos materiais e elementos de construção

7.12.1 Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Empreiteiro e aprovados pelo Dono da Obra.

7.13 Substituição de materiais e elementos de construção

7.13.1 Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Tenham sido rejeitados pelas inspeções previstas nos procedimentos de qualidade;
- b) Sejam diferentes dos aprovados;
- c) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

7.13.2 Se o Empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no número anterior, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

7.13.3 As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção

serão da responsabilidade do Empreiteiro, bem como a separação e envio tratamento ou eliminação, assegurando o respetivo transporte e pagamento de taxas de resíduos, remetendo as EGAR's corrigidas ao dono de obra como comprovativo de tratamento.

7.13.4 Os demais resíduos serão separados, acondicionados e tratados nos termos da legislação aplicável sobre resíduos.

8. PROCEDIMENTOS DE RECEÇÃO, DE QUALIDADE E DE ENSAIOS

8.1 Receção de materiais

8.1.1 Quando da receção de materiais, de cada lote, deverá ser elaborado pelo Empreiteiro um boletim de receção.

8.1.2 Como boletim de receção e aprovação de materiais e equipamento será utilizado o modelo do dono de obra se o Empreiteiro não dispuser de impresso adequado.

8.1.3 Ao boletim de receção deverão ser anexados os seguintes documentos:

- a) Certificado de origem;
- b) Certificado de marcação CE;
- c) Guia de remessa;
- d) Boletins de ensaio.

8.1.4 O boletim de receção e anexos deverão ser referenciados no livro de registo da obra ou nas atas da obra.

8.2 Aprovação de materiais e elementos de construção

8.2.1 Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela Fiscalização.

8.2.2 A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

8.2.3 O Empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo de 5 (*cinco*) dias e em todo o caso antes da data de vistoria para efeitos de receção provisória.

8.2.4 Casos especiais

a) Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos;

b) Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o Empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

8.3 Aprovação de equipamentos a instalar na obra.

8.3.1 Quando for o caso, os equipamentos deverão ter marcação CE e, quando objeto de montagem deve ser emitida uma declaração de desempenho de conformidade em características essenciais abrangidas por normas harmonizadas ou por avaliação técnica europeia, suportado pela avaliação de organismo notificado ou por processo de

qualidade certificado.

8.4 Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção

- 8.4.1** O Empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
- 8.4.2** Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
- 8.4.3** Desde que a sua origem seja a mesma, o Dono da Obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
- 8.4.4** O Empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
- 8.4.5** Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativamente ou a título exemplificativo nas Cláusulas Técnicas deste caderno de encargos. Em qualquer caso, os mesmos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
- 8.4.6** Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos.
- 8.4.7** A Fiscalização decidirá quais os materiais que, pelas suas características ou dimensões, poderão ser armazenados em depósito ao ar livre, sendo, no entanto, da responsabilidade do Empreiteiro a sua eventual deterioração.

8.5 Procedimentos de qualidade

- 8.5.1** Os procedimentos de qualidade implicam o desenvolvimento de ações de inspeção sobre os materiais, produtos e sistemas construtivos utilizados na execução das obras, os quais são classificados para efeitos do contrato como trabalhos acessórios e preparatórios.
- 8.5.2** Os resíduos da demolição da construção (RCD) são objetos de triagem com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização, sendo as quantidades registadas nos impressos previstos no Plano de Gestão de RCD.
- 8.5.3** Inspeção da estanquidade, vedações, remates, alinhamentos, sobreposições, fixações, proteções, materiais danificados no transporte ou na montagem, desalinhamentos verticais e horizontais, remates com materiais inadequados.
- 8.5.4** Inspeção da qualidade do vidro de acordo com as especificações técnicas especiais, sua montagem e selagem.
- 8.5.5** Estruturas metálicas sobre o tipo de acabamento, ligações / soldaduras.
- 8.5.6** Inspeção aos materiais de isolamento, revestimento, impermeabilização, da cobertura e das funções de acordo com as especificações técnicas especiais.
- 8.5.7** Inspeção das estruturas de betão armado em relação à resistência à compressão, tipo e diâmetros de armaduras, comprimentos de amarração, espessuras de recobrimento, e demais aspetos previstos na NP EN 206-1, em vigor.
- 8.5.8** A Fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o Empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias.
- 8.5.9** Inspeção se os espaços estão devidamente protegidos contra a dispersão de pó.

8.6 Ensaios e testes a executar

8.6.1 Os ensaios e testes.

8.6.2 Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados neste caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e são classificados como trabalhos acessórios e preparatórios.

8.6.3 Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o Empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.

8.6.4 Se os resultados dos ensaios referidos na cláusula anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono da Obra.

8.7 Amostras padrão.

8.7.1 Sempre que o Dono da Obra ou o Empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.

8.7.2 As amostras deverão ser acompanhadas de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela Fiscalização.

8.7.3 A apresentação das amostras deverá ter lugar, durante os períodos de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do Plano de Trabalhos e, no limite, até **15 (quinze) dias** antes da entrada do material ou dos elementos em obra.

- 8.7.4** A apreciação da Fiscalização será baseada no caderno de encargos e será efetuada no prazo de **5 (cinco) dias** após a receção das amostras, salvo quando haja que proceder a ensaios.
- 8.7.5** A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro.
- 8.7.6** O Empreiteiro poderá propor a substituição de qualquer especificação de materiais ou de elementos, desde que não contrarie os regulamentos da construção, nomeadamente os de segurança. A proposta deverá ser feita por escrito, devidamente fundamentada, e indicando pormenorizadamente as características de qualidade a que o material ou elemento irá satisfazer.
- 8.7.7** Compete à Fiscalização aprovar ou rejeitar a proposta de substituição dessa especificação, a qual poderá ser condicionada à alteração das condições administrativas, nomeadamente prazo e custos.
- 8.7.8** A aprovação de uma alteração de especificação para um determinado material ou elemento não isentará nenhum lote de ser submetido à receção prevista neste caderno de encargos.
- 8.7.9** As amostras padrão serão restituídas ao Empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

9. RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

9.1 Vistoria

- 9.1.1** A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

- 9.1.2** A vistoria é feita pelo Dono da Obra, com a colaboração do Empreiteiro, e tem como finalidade, em relação à obra a receber, designadamente:
- a) Verificar se todas as obrigações contratuais e legais do Empreiteiro estão cumpridas de forma integral e perfeita;
 - b) Atestar a correta execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, nos termos da legislação aplicável.
- 9.1.3** O Dono da Obra convoca, por escrito, o Empreiteiro para a vistoria com a antecedência mínima de cinco dias e, no caso de este não comparecer nem justificar a falta, a vistoria tem lugar com a intervenção de duas testemunhas, que também assinam o respetivo auto.
- 9.1.4** No caso a que se refere o número anterior, o auto é imediatamente notificado ao Empreiteiro para os efeitos previstos nas cláusulas seguintes.
- 9.1.5** Quando a vistoria for solicitada pelo Empreiteiro, o Dono da Obra deve realizá-la no prazo de 30 dias contados da data em que for notificado da referida solicitação, convocando o Empreiteiro.
- 9.1.6** O não agendamento ou realização atempada e sem motivo justificado da vistoria por facto imputável ao Dono da Obra tem os efeitos previstos no direito civil para a mora do credor.
- 9.1.7** No caso previsto na cláusula anterior, a obra considera-se tacitamente recebida se o Dono da Obra não agendar ou não proceder à vistoria no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo previsto, sem prejuízo das sanções a que haja lugar, nos termos da legislação aplicável, designadamente quando o Empreiteiro não executou corretamente o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.
- 9.1.8** A aparelhagem, utensílios, equipamento e pessoal para as provas e ensaios de receção, bem como para as verificações a efetuar durante a receção das obras, serão fornecidos pelo Empreiteiro, a quem igualmente competirão as despesas inerentes à sua

concretização.

9.2 Auto de receção provisória

- 9.2.1** Da vistoria é lavrado um auto, assinado pelos intervenientes, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida.
- 9.2.2** O Auto a que se refere o número anterior deve conter informação sobre:
- a) O modo como se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do Empreiteiro, identificando, nomeadamente, os defeitos da obra;
 - b) O modo como foi executado o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, nos termos da legislação aplicável;
 - c) Quaisquer condições que o Dono da Obra julgue necessário impor, nos termos do presente caderno de encargos ou da lei, bem como o prazo para o seu cumprimento.
- 9.2.3** Se a obra estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, a assinatura do Auto de Receção nos termos do disposto nos números anteriores autoriza, no todo ou em parte, a abertura da obra ao uso público ou a sua entrada em funcionamento e implica, sendo caso disso, a sua transferência para o domínio público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Empreiteiro.
- 9.2.4** Considera-se que a obra não está em condições de ser recebida se o Dono da Obra não atestar a correta execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, nos termos da legislação aplicável, devendo tal condição ser declarada no Auto de Receção Provisória.
- 9.2.5** No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a Receção Provisória da mesma, a especificação de tais defeitos no auto é acrescida da declaração de não receção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respetivos fundamentos.
- 9.2.6** Caso o Dono da Obra se recusar a assinar o Auto, a obra não é recebida.

- 9.2.7** A recusa injustificada do Dono da Obra em assinar o Auto de Receção Provisória na sequência da vistoria tem os efeitos previstos no direito civil para a mora do credor.

9.3 Defeitos da obra

- 9.3.1** O Auto que declare a não receção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detetados na vistoria é notificado ao Empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.
- 9.3.2** O prazo fixado para correção de defeitos da obra que se revele necessária após a realização de vistoria não começa a contar antes do decurso do prazo para apresentação de reclamação ou reservas pelo Empreiteiro ou da decisão do Dono da Obra que sobre elas incida.
- 9.3.3** Se a correção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, o Dono da Obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, diretamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º do CCP.
- 9.3.4** Logo que os trabalhos de correção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de vistoria.

9.4 Prazo de garantia

- 9.4.1** Na data da assinatura do Auto de Receção Provisória inicia-se o Prazo de Garantia, durante o qual o Empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
- 9.4.2** O Prazo de Garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
- a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas (redes de utilidades);
 - c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

- 9.4.3** Se, quanto aos bens referidos, o Empreiteiro beneficiar de Prazo de Garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.
- 9.4.4** O Empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.
- 9.4.5** Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o Dono da Obra pode, sem custos adicionais, exigir ao Empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
- 9.4.6** Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o Dono da Obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.
- 9.4.7** As cláusulas especiais deste caderno de encargos definem a forma como as várias componentes da empreitada se distribuem pelos prazos de garantia constantes da cláusula anterior.
- 9.4.8** Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado na cláusula respetiva é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra.
- 9.4.9** No prazo de dois meses a contar da data de realização da receção provisória, é elaborada a conta final da empreitada nos termos e condições previstos nos artigos 399.º e seguintes do CCP.

9.5 Elaboração da conta final da empreitada

- 9.5.1** Na falta de estipulação contratual, a conta final da empreitada é elaborada no prazo de dois meses após a primeira revisão ordinária de preços subsequente à receção provisória.
- 9.5.2** Se não houver lugar à revisão ordinária de preços, o prazo a que se refere o número anterior inicia-se na data da receção provisória.
- 9.5.3** Os trabalhos e os valores em relação aos quais existam reclamações pendentes de decisão são liquidados à medida que aquelas forem definitivamente decididas.

9.6 Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia

- 9.6.1** Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
- 9.6.2** Excetuam-se do disposto na cláusula anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

9.7 Receção definitiva

- 9.7.1** Findo cada período de garantia, há lugar, em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de Receção Definitiva da empreitada ou parte dela.
- 9.7.2** As Receções Definitivas são formalizadas em auto.
- 9.7.3** Se as vistorias referidas permitirem verificar que a obra, ou parte dela, se encontram em

boas condições de funcionamento e conservação, serão definitivamente recebidos os elementos da obra objeto da vistoria.

9.7.4 As Receções Definitivas dependem da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

9.7.5 O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos de receção definitiva parcial.

9.7.6 No caso de a vistoria referida permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

9.7.7 Se no caso previsto no número anterior, apenas podem ser recebidas as obras que reúnam as condições enunciadas e que sejam suscetíveis de receção parcial, procederá o Dono da Obra, em relação às restantes, nos termos previstos.

9.7.8 São aplicáveis à vistoria e ao auto de Receção Definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias.

9.7.9 O Empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelos defeitos da obra que sejam verificados após a receção definitiva, salvo quando o Dono da Obra prove que os defeitos lhe são culposamente imputáveis.

9.8 Execução da caução

9.8.1 As cauções prestadas pelo Empreiteiro podem ser executadas pelo Dono da Obra, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente as seguintes:

- a) Sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato;
- b) Prejuízos incorridos pelo Dono da Obra, por força do incumprimento do contrato;
- c) Importâncias fixadas no contrato a título de cláusulas penais.

9.8.2 A execução parcial ou total de caução prestada pelo Empreiteiro implica a renovação do respetivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pelo Dono da Obra para esse efeito.

9.8.3 A execução indevida da caução confere ao Empreiteiro o direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

9.9 Condicionamentos

9.9.1 O Empreiteiro terá em consideração condicionamentos, instruções ou indicações que eventualmente venham a ser definidos pelas autoridades competentes no que se relaciona à área da sua jurisdição, e que estejam incluídas na área da obra.

9.9.2 Antes do início dos trabalhos, quando for o caso, o Empreiteiro deverá:

- a) Informar-se na(s) Câmara(s) Municipal(ais), nos operadores de serviços e nas entidades que a(s) Câmara(s) indique(m), da existência dos diversos tipos de infraestruturas na área dos trabalhos, por forma a compatibilizar os programas de execução dos trabalhos que deverão ser submetidos à aprovação da Fiscalização;
- b) Acordar com a(s) Câmara(s) Municipal(ais) e com as Juntas de Freguesia envolvidas o que for necessário;
- c) Quando for o caso, efetuar o levantamento das condições das instalações e envolvente do estado atual para efeitos de reposição do estado inicial e proteção de direitos de terceiros, os quais devem reconhecer a veracidade do levantamento efetuado e assinar.

10. PROTEÇÃO E SEGURANÇA

10.1 Medidas de proteção e segurança

10.1.1 Para além das medidas de proteção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar e sem prejuízo do definido, o Empreiteiro, a seu encargo e quando aplicável à presente empreitada, deverá, nomeadamente:

- a) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos que podem ocorrer na obra, assim como das medidas de segurança a respeitar;
- b) Instalar, no estaleiro, painéis com as medidas de segurança a respeitar;
- c) Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;

- d) Delimitar, por sinalização temporária, as obras e obstáculos na via pública, com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares; os sinais verticais e os dispositivos complementares devem ser de material retrorrefletor;
- e) A sinalização temporária referida na alínea anterior deverá ser mantida em permanente funcionamento, incluindo em horário noturno, fins-de-semana e feriados.
- f) Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o tráfego, quer na faixa de rodagem, quer nos passeios, utilizando sinalização e as medidas de carácter provisório indispensáveis à sua segurança e comodidade, entre as quais se incluem as passadeiras de acesso às propriedades, a aplicação de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias de proteção que a Fiscalização considere necessárias;
- g) Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal passagem do público; durante a noite as passadeiras deverão ser convenientemente iluminadas;
- h) Isolar do público os trabalhos de escavação através de barreiras protetoras razoavelmente afastadas dos bordos; durante a noite deverão ser colocados sinais luminosos vermelhos ao longo dessas barreiras protetoras;
- i) Proceder ao levantamento de pavimentos e à execução de escavações na via pública de forma a limitar a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o tráfego; a programação dos trabalhos deve reduzir ao mínimo o tempo em que as escavações ficarão descobertas;
- j) Proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem a autorização da Fiscalização; árvores e plantas arrancadas ou danificadas que se destinam a ser preservadas serão substituídas a expensas do Empreiteiro.

- 10.1.2** Se o Coordenador de Segurança em Obra (CSO) considerar, em qualquer momento, que a segurança não está suficientemente garantida, poderá determinar que se adotem as providências convenientes e impor até que isso seja satisfeito, a interrupção dos trabalhos.
- 10.1.3** O Empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do Dono da Obra, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá, de algum modo, vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e construções existentes na área de influência dos trabalhos. Estes levantamentos poderão passar por inspeções a essas instalações e construções e colocação de testemunhos bem como a elaboração dos respetivos relatórios de situação.
- 10.1.4** Os prazos previstos para realização da obra não isentam o Empreiteiro de executar trabalhos diferentes que eventualmente sejam impostos por serviços oficiais ou camarários, particularmente quando se verificarem condições especiais de tráfego, circulação ou segurança.

11. ASPETOS AMBIENTAIS

11.1 Condições de instalação e funcionamento do estaleiro

- 11.1.1** A disposição adotada para o estaleiro, os processos utilizados na sua instalação e o funcionamento do mesmo deverão respeitar em absoluto as normas e regulamentação ambiental em vigor sobre a matéria, designadamente no que respeita à produção de resíduos.

11.2 Redução de ruído

- 11.2.1** As tecnologias e equipamentos a utilizar no estaleiro (e na obra em geral) deverão, sempre que possível, assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o

ruído, designadamente o Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 292/2000, de 3 de Maio) e o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente de Equipamento para Utilização no Exterior (Decreto-Lei n.º 76/2002, de 26 de Março), ainda que, para o efeito, seja necessária a incorporação de dispositivos tendentes a reduzir o ruído produzido.

11.3 Gestão de resíduos

- 11.3.1** O Empreiteiro em matéria de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) está obrigado a cumprir o Plano de Gestão de Resíduos da Obra (PGRO), e, quando não exista, o estipulado nos pontos seguintes.
- 11.3.2** O Empreiteiro deverá efetuar a triagem de todos os materiais que não sejam passíveis de reutilizar e que constituam RCD, com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização. Nos casos em que não possa ser efetuada a triagem dos RCD na obra ou em local afeto à mesma, o Empreiteiro é responsável pelo seu encaminhamento para operador de gestão licenciado para esse efeito.
- 11.3.3** Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo de **5 (cinco) dias** a contar da data da respetiva notificação.
- 11.3.4** A manutenção em obra dos RCD pelo mínimo tempo possível que, no caso de resíduos perigosos, não pode ser superior a **3 meses**, e, nos restantes, superior ao prazo de execução ou ao que a legislação prevê para o efeito.
- 11.3.5** Uma vez concluída a obra, o Empreiteiro deverá proceder à limpeza e criteriosa reposição das condições ambientais de referência (existentes antes da obra) ou, nos casos em que tal não seja possível, assegurar a regularização das condições ambientais da área de intervenção, de acordo com os pressupostos previamente definidos ou

decorrentes da legislação e com as instruções da Fiscalização.

12. SEGUROS

12.1 Contratos de seguro

- 12.1.1** O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
- 12.1.2** O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 12.1.3** O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
- 12.1.4** Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 12.1.5** Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro.
- 12.1.6** Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
- 12.1.7** O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção

provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

12.2 Objeto dos contratos de seguro

12.2.1 O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

12.2.2 O Empreiteiro obriga-se também a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra todos os riscos associados à execução da obra.

12.2.3 O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

12.2.4 No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 Termos e condições não submetidos à concorrência que a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule:

13.1.1 Declaração de afetação de técnico(s) de segurança, de saúde e de ambiente afeto à obra, com presença na obra uma vez por semana, e que este se compromete a efetuar um

relatório semanal sobre o cumprimento das normas de segurança e ambientais aplicáveis à execução da obra.

Viana do Castelo, janeiro de 2020.